

CPNSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2115/81

PROC. DRECAP-3 Nº 3021/81

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU "VIVER" -
CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados no período de 1976 a
1979 (1ª à 4ª série do ensino de 1º grau)

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1144 /82 - CEPG - Aprov. em 04/08/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 10/5/81, a direção da Escola "Viver" - Educação Infantil e 1º Grau, mantida pela Escola "Viver" S/C Ltda., solicitou à COGSP a convalidação dos atos escolares praticados no período de 1976 a 1979 quando funcionou com as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

1.2 - Em 16/2/81, a 13ª DE designou Supervisor de Ensino para se manifestar sobre a matéria. Referida Supervisora informou que toda a documentação fora analisada e se encontrava em ordem, opinando favoravelmente ao atendimento ao pedido.

1.3 - Em 19/5/81, a 13ª DE designou Comissão de Supervisores para "... proceder à vistoria dos recursos físicos, humanos e didáticos da Escola, que, também, se manifestou favorável a convalidação dos atos escolares, informando que a autorização de funcionamento para a Educação Infantil e Ensino de 1º Grau fora concedida pela Portaria COGSP, de 27/12/79, publicada em 5/1/80; que o Regimento Escolar obteve aprovação da DRECAP-3, pela Portaria de 26/9/78 publicada a 7/9/79.

1.4 - A DRECAP-3 devolveu o expediente a 13ª DE para esclarecimentos refe

PROCESSO CEE Nº 2115/81 PARECER CEE Nº 1144/82 (fls. 2)

rentes às atas de exames da 1a. à 4a. série (período de 1976 a 1979), relação nominal de alunos e históricos escolares.

1.5 - O estabelecimento de ensino interessado cumpriu a diligência, anexou os documentos pedidos e a relação dos alunos que freqüentaram a 1a., 2a. e 3a, séries nos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979 (doc. fls. 20 "usque" 21).

1.6 - A DRECAP-3 considerou que "pela documentação apresentada, se percebe um bom aproveitamento pedagógico por parte dos interessados nas séries cursadas após a matrícula irregular. Somos, portanto, pelo atendimento ao solicitado, em caráter excepcional, e propomos o encaminhamento do presente processo à consideração do Senhor Coordenador".

1.7 - Em 15/10/81, a COGSP deferiu a matéria ao CEE visto a Escola ter iniciado "...suas atividades em época anterior à vigência da Deliberação CEE nº 18/78 ...".

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente protocolado de solicitação de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola "Viver" - Educação Infantil e 1º Grau- nos anos letivos de 1976 a 1979, período em que realizou atividades de ensino sem a autorização de funcionamento.

2.2 - A referida Escola foi autorizada a funcionar pela Portaria COGSP, publicada em 5/1/80, e teve seu Regimento aprovado pela DRECAP-3, em 26/9/78, com alteração autorizada pela mesma Divisão Regional, em 7/9/79.

2.3 - As autoridades preopinantes - salvo a COGSP, que não se manifestou quanto ao mérito - são favoráveis à convalidação, constatando que o estabelecimento de ensino possui a documentação escolar em ordem, corpo docente habilitado e condições físicas adequadas das instalações.

PROCESSO CEE Nº 2115/81 PARECER CEE Nº 1144 /82 (fls.3)

2.4 - Este Colegiado, a fim de não prejudicar alunos não culpados pela irregularidade, tem convalidado, em caráter excepcional, os atos escolares praticados durante o período de funcionamento Irregular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos praticados pelos alunos da Escola "Viver" - Educação Infantil e 1º Grau - no período de 1976 a 1979, constantes Das relações que se encontram nas fls. 20 e 21 do Processo CEE nº 2115/81 e fls. 19 e 20 do Processo DRECAP-3 nº 3021/81.

Fica advertida a supracitada Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 16 de junho de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE